



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VIADUTOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2020, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Regulamenta o funcionamento do comércio no Município de Viadutos, e dá outras providências.

CLAITON DOS SANTOS BRUM, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando os Decretos Estaduais que tratam do combate ao COVID-19, em especial o Decreto Estadual nº 55.184/2020, de 15/04/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município de Viadutos.

Art. 2º - Os estabelecimentos no Município de Viadutos deverão observar os seguintes horários de fechamento e as seguintes regras de funcionamento, devendo ser obrigatoriamente respeitadas e seguidas, ainda, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto Municipal:

I - Farmácias: até as 18h, e respeitando o máximo de três clientes por vez dentro do estabelecimento;

II - Supermercados: até as 18h, e respeitando o máximo de dez clientes por vez dentro do estabelecimento, podendo este número de pessoas ser reduzido conforme a dimensão física deste;

III - Restaurantes, bares e lanchonetes: até as 22h30min, devendo ser respeitados os trinta por cento de sua capacidade, conforme Decreto Estadual.

IV - Postos de combustíveis: até as 19h;

V - Estabelecimentos de prestação de serviços de lavagem e borracharia: Até às 18h, evitando fila e aglomerações de pessoas, salvo as borracharias podendo atender em outros horários em caso de emergência;

VI - Comércio (lojas em geral, materiais de construção, clínicas veterinárias, petshop's, agropecuárias): até as 17h, e respeitando o máximo de três clientes por vez dentro do estabelecimento;

VII - Assistência à saúde (consultórios médicos e dentários): até as 21h, mediante atendimento por agendamento, evitando filas e aglomerações de pessoas;



MUNICÍPIO DE VIADUTOS

VIII - Academias: até as 21h, com no máximo seis pessoas por horário, mediante agendamento;

IX - Estabelecimentos de prestação de serviços de fisioterapia: até as 21h, com no máximo quatro pessoas por horário, mediante agendamento;

X - Estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros: até as 20h, mediante atendimento por agendamento, evitando filas e aglomerações de pessoas;

XI - Estabelecimentos de prestação de serviços de despachante, advocacia, contabilidade e Sindicatos: até as 17h, mediante atendimento por agendamento, evitando filas e aglomerações de pessoas;

XII – Agências Bancárias e casas lotéricas: No máximo de três clientes por vez.

Art. 3º - Ficam proibidos no Município de Viadutos:

I - o comércio ambulante desenvolvido por pessoas vindas de outras cidades e Estados;

II - O desenvolvimento de jogos de carta ou outros jogos em bares e clubes;

III - a realização de festas e eventos que apresentam aglomeração de pessoas;

IV - a aglomeração de pessoas em locais públicos.

Parágrafo primeiro. Em havendo necessidade de concentração de pessoas, deverá, então, ser respeitado o distanciamento social, no mínimo de dois metros entre as pessoas.

Parágrafo segundo. Cada estabelecimento será responsável por orientar seus clientes.

Art. 4º - É de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes e de prestação de serviços, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, o previsto no artigo 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, sendo:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

III - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros

A



funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 55.154/2020;

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII, deste artigo, pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19.

XVI - Os proprietários e seus empregados, bem como todos os servidores públicos municipais, além dos cuidados de proteção, que tenham contato com o público, deverão obrigatoriamente utilizar os EPI's (máscaras, luvas, álcool em gel setenta por cento, dentre outros recomendados pelas Autoridades Sanitárias) para os devidos atendimentos.

Art. 5º - A contar do dia 22 de abril de 2020, quarta-feira, as repartições públicas municipais retornarão o seu funcionamento normal, respeitadas as previsões relacionadas às pessoas de risco, exceto se apresentarem solicitação médica da desnecessidade de serem cumpridas.

Parágrafo primeiro. Continuam suspensas as atividades nos estabelecimentos de ensino municipais (escolas e creches).

Parágrafo segundo. O recebimento de produtos pelos estabelecimentos no Município de Viadutos, somente será permitido mediante o uso de máscaras, luvas e álcool em gel setenta por cento pelos distribuidores.

Art. 6º - A contar do dia 22 de abril de 2020, quarta-feira, são retomados todos os prazos suspensos por Decretos Municipais anteriores.

Art. 7º - Todas as demais previsões dos Decretos Estaduais deverão ser respeitadas, inclusive no atinente às previsões de utilização da capacidade de atendimento ao público dos estabelecimentos, adotando-se as existentes.

Art. 8º - O previsto no presente Decreto Municipal será fiscalizado pelo Setor Municipal de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, e, se necessário, também por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

servidor indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, e, em caso de descumprimento, será lavrada a respectiva notificação, cuja pena será:

- I - Advertência;
- II - Suspensão do Alvará de Funcionamento;
- III - Cassação do Alvará.

Art. 9º - Fica recomendado o uso de máscara a toda a população em vias públicas, conforme decisão do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, em reunião realizada no dia 16 de abril de 2020.

Art. 10 - O presente Decreto Municipal poderá ser alterado em caso de descumprimento do mesmo, a bem da saúde pública.

Art. 11 - O presente Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo alterado e/ou revogado se surgirem novas determinações a nível Estadual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril do ano de 2020.

Claiton dos Santos Brum
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Na data supra

Evandro José Baldissera

Secretário Municipal da Administração

